



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA ____ VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República que esta subscrevem, no exercício de suas funções institucionais e com supedâneo nos arts. 127, *caput*, e 129, III e IX da Constituição Federal, no art. 6º, VII, “b” da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993, e nos arts. 1º, inc. IV, e 5º da Lei nº 7.347/85, vem, perante Vossa Excelência, pelos fatos e fundamentos jurídicos adiante aduzidos, ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
com pedido de tutela antecipada

em face de:

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, com endereço para citação na Procuradoria no Estado do Espírito Santo (AGU), sediada à Rua Professor Almeida Cousin, nº 125, 18º andar e s/ 1504 a 1513, Ed. Enseada Trade Center, Enseada do Suá, Vitória/ES, Cep. 29.050-565, telefone nº (27) 3041-4200,

Pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DOS FATOS

Conforme restou amplamente divulgado pela imprensa nacional, a



Presidência da República, no dia 25 de março do corrente ano, por meio de seu Porta-Voz, emitiu mensagem determinando ao Ministério da Defesa que fizesse as “comemorações devidas” para a celebração dos 55 anos do golpe de Estado de 1964.

Com efeito, o golpe de 64, por meio da tomada do poder pelos militares, representou o rompimento violento e antidemocrático da ordem constitucional vigente que, sob a égide da Constituição de 1946, previa eleições diretas para Presidente da República.

Não há, portanto, qualquer dúvida ou revisionismo histórico quanto ao caráter inconstitucional e antidemocrático do referido golpe militar. O mandato presidencial era exercido por um Presidente legitimamente eleito, sendo irrelevantes eventuais alegações ou justificativas quanto a crises ou quaisquer outras narrativas do gênero.

Além de constituir um movimento golpista, antidemocrático e inconstitucional, o governo militar inaugurou um período triste da história do País, de restrições a direitos fundamentais e perpetração de graves violações a direitos humanos, com violentas repressões a opositores políticos ao regime, aos movimentos sociais, populações indígenas, dentre outros grupos, culminando com a morte e desaparecimento de milhares de pessoas.

No ano de 2011, foi criada a Comissão Nacional da Verdade, no âmbito da Presidência da República, cujo Relatório Final, talvez o mais importante trabalho sobre os fatos ocorridos durante o período ditatorial, documenta a ocorrência de graves violações de direitos humanos caracterizadas como crimes contra a humanidade, restando configurada a prática sistemática de detenções ilegais e arbitrárias, de tortura, execuções, violações sexuais, desaparecimentos, ocultação de cadáveres, muitos dos quais até hoje não encontrados e que, provavelmente, nunca mais o serão.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, em decisão prolatada em dezembro de 2010 (caso Gomes Lund *versus* Brasil), também reconheceu os crimes praticados e impôs ao Estado brasileiro o dever de investigar e sancionar as graves



violações aos direitos humanos referentes ao período da ditadura militar brasileira.

Em razão de tais violações, foi determinado ao Brasil o dever de realizar todos os esforços para apurar o paradeiro de vítimas desaparecidas, bem como o dever de adotar todas as ações que garantissem o efetivo julgamento e a punição dos responsáveis.

Conforme já veiculado em Nota Pública expedida pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos tempos atuais, a conduta do movimento golpista, seria caracterizada como crime inafiançável e imprescritível de atentado contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, à luz do artigo 5º, XLIV, da Constituição da República de 1988; assim como eventual apoio de um Presidente da República a tais atos configuraria crime de Responsabilidade.

Além disso, com base no direito penal internacional, os crimes contra a humanidade praticados durante o período ditatorial, provavelmente, teriam repercussão no âmbito do Tribunal Penal Internacional, criado pelo Estatuto de Roma, o qual foi ratificado pelo Brasil em 2002.

A mensagem presidencial, exortando os comandantes dos quartéis e guarnições militares a comemorarem o regime de exceção instaurado à época, configura-se como uma verdadeira apologia a tais atos, merecendo repúdio social e político, como também repressão e sanção na esfera judicial.

Diante de tais circunstâncias, o Ministério Público Federal, por meio desta Procuradoria da República e de outras 19 Unidades do país, expediu, em 27/04/2019, Recomendações a diversas instituições militares, para que se abstivessem de celebrar, comemorar ou realizar quaisquer eventos tendentes a enaltecer o golpe militar de 1964 (anexo).

Apesar de ainda não haver resposta ao documento expedido, nesta data



chegou ao conhecimento destes subscritores o documento exarado pelo Ministério da Defesa, Ofício Circular nº 249-A2.2/A2/GabCmtEx, às Unidades militares do País, para que mantenham as solenidades agendadas em comemoração ao golpe militar de 1964.

Ressalte-se que diversas unidades militares já haviam, antes mesmo da expedição das Recomendações supramencionadas, divulgado agendas e convites das referidas comemorações (anexo).

Especificamente, no Estado do Espírito Santo, o 38º Batalhão de Infantaria do Exército confirmou programação especial em data que marca 55 anos do golpe de 64, com formatura e palestra agendadas para o dia 31 de março de 2019, conforme amplamente divulgado em jornal de ampla circulação no Estado (anexo).

Merece registro que um dos pilares da Justiça de Transição, estabelecidos pela Organização das Nações Unidas é a reparação das vítimas de violências em massa, visando a restituição, a compensação, a reabilitação e a satisfação dos danos sofridos pelas vítimas, abrangendo, dentre outras medidas, a necessidade de reconhecimento público desses prejuízos.

A determinação emitida pela Presidência da República e a realização de qualquer evento alusivo ao golpe de 64 violam, frontalmente, a Constituição Federal de 88, bem como preceitos de direitos humanos constantes de tratados internacionais e decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, cuja jurisdição o Brasil reconhece.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1 VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS E REGRAS CONSTITUCIONAIS

É cediço que a Constituição Federal de 1988 consagrou a República Federativa do Brasil como Estado Democrático de Direito, baseado na soberania popular e



com eleições livres e periódicas. Sabe-se, outrossim, que a aplicação do princípio democrático não se resume a eleições periódicas, mas rege o exercício de todo poder, o qual, nos termos da Constituição, emana do povo (art. 1º, parágrafo único, da CF/88). Além disso, a República Federativa do Brasil tem como fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político e se rege em suas relações internacionais pelo princípio da prevalência dos direitos humanos (art. 1º, I, III e VI, e 4º,II).

Esse contexto principiológico, por si, seria suficiente para inibir a realização de solenidades ou comemorações alusivas a exaltações da data de 31 de março de 1964. Não é preciso se estender nas discussões acerca do tema de que o golpe representou uma ruptura constitucional e instaurou um regime político com sucessivos governos militares, que além de cessar a prática de eleições periódicas, atentar contra a liberdade de expressão e de pensamento, extinguir o direito de reunião, retirar liberdades constitucionais, efetivamente cometeu atos contrários à dignidade humana.

Defender esse regime ditatorial, sob qualquer pretexto, também viola a ordem constitucional vigente. A Constituição Federal de 1988 restabeleceu a democracia e encerrou as práticas excepcionais conhecidas entre 1º de abril de 1964 e 15 de março de 1985. Nesse período, o país foi presidido por governos militares, com supressão das eleições diretas e dos direitos decorrentes do regime democrático.

A homenagem e apologia desse fato histórico por servidores civis e militares contraria a liberdade de expressão e de imprensa, violando de forma drástica a Constituição Federal.

Ademais, não se pode esquecer que crimes gravíssimos, incluindo perseguições, humilhações, tortura e morte ocorreram durante os anos dos governos militares. A Constituição Federal, de outra parte, repudia o crime de tortura, que é crime inafiançável, estabelecendo ainda ser crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, III



e XLIII).

A própria Constituição, no art. 8º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com o propósito de prestar contas com o passado, reconheceu expressamente a prática de atos de exceção pelo Estado brasileiro no período de 18 de setembro de 1946 até a promulgação da Constituição Federal de 1988, no mesmo sentido, o art. 9º da ADCT se refere expressamente à cassação e suspensão de direitos políticos no entre 15 de julho a 31 de dezembro de 1969.

Posteriormente, o Estado brasileiro, por meio da Lei nº 9.140/1995, reconheceu como mortas as pessoas que tenham participado, ou tenham sido acusadas de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988, e que, por este motivo, tenham sido detidas por agentes públicos, que estejam, desde então, desaparecidas, sem que delas haja notícias.

Além disso, por meio da Lei nº 12.528/2011, criou-se a Comissão Nacional da Verdade para apurar graves violações a direitos humanos no interregno previsto no art. 8º da ADCT. A Comissão Nacional da Verdade foi efetivamente instaurada e, com o poder a ela atribuído pelo Congresso Nacional, reconheceu, em seu relatório final, a prática de graves violações aos direitos humanos entre 1946 e 1988 pelo Estado brasileiro, denotando o caráter autoritário dos governos impostos, e se referindo ao dia 31.3.1964 como golpe contra a democracia então vigente, o qual foi formalizado pelo Ato Institucional nº 1, de 09 de abril de 1964.

A mesma Comissão Nacional da Verdade fez constar de sua Recomendação nº 4 a proibição da realização de eventos oficiais em comemoração ao golpe militar de 1964, em virtude de investigações realizadas terem comprovado que o regime autoritário que se seguiu foi responsável pela ocorrência de graves violações de direitos humanos, perpetradas de forma sistemática e em função de decisões que envolveram a cúpula dos sucessivos governos do período.



De outra parte, as Forças Armadas admitiram, em 19.09.2014, por meio do Ofício nº 10944/GABINETE, do Ministro de Estado da Defesa, a existência de graves violações de direitos humanos durante o regime militar, registrando que os Comandos do Exército, da Marinha e da Aeronáutica não questionaram as conclusões da Comissão Nacional da Verdade, por não disporem de “elementos que sirvam de fundamento para contestar os atos formais de reconhecimento da responsabilidade do Estado brasileiro” por aqueles atos.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, no Caso Gomes Lund e outros, declarou, por unanimidade, que o Estado brasileiro é “responsável pelo desaparecimento forçado e, portanto, pela violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal” (Capítulo XII, 4), e condenou o Brasil adotar medidas de não repetição das violações verificadas.

Durante a tramitação do Caso Gomes Lund e outros, o Estado brasileiro assumiu oficialmente sua responsabilidade pelas mortes e desaparecimentos forçados ocorridos durante o período do regime militar e, em sua contestação perante a Comissão Interamericana, reconheceu “[o]sentimento de angustiados familiares das pessoas desaparecidas na Guerrilha do Araguaia, pois considera direito supremo de todos os indivíduos ter a possibilidade de prantear seus mortos, ritual no qual se inclui o enterro de seus restos mortais”.

O Estado brasileiro reconheceu perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em sua contestação no Caso Vladimir Herzog, sua responsabilidade pela detenção arbitrária, tortura e assassinato do jornalista por agentes do Estado no DOI/CODI do II Exército, em 25 de outubro de 1975.

Desse modo, em diversas oportunidades e por seus poderes constitucionalmente instituídos, o Estado brasileiro, após a promulgação da



Constituição 1988, reconheceu o cometimento de graves violações aos direitos humanos pelo regime iniciado em 31 de março de 1964, durante o período de supressão da democracia e das liberdades públicas que se seguiu.

Acrescente-se que o princípio da moralidade (art. 37 da CF/88) consiste em norma voltada para conduta de todo agente público, que deve observar padrões éticos de razoabilidade e justiça. Ora, não condiz com o conteúdo desse princípio fazer, em instalações públicas ou em locais onde se reúnem agentes públicos no exercício de suas funções, menções elogiosas a regimes de exceção, que violaram de forma sistemática direitos humanos, se valendo, inclusive, da prática de tortura e execuções de pessoas, e reconhecidamente levaram à responsabilização do país em âmbito internacional.

Os dispositivos constitucionais mencionados e os atos concretos apresentados, evidentemente, são incompatíveis com solenidades ou comemorações que venham a exaltar o golpe militar de 1964, enquanto regime antidemocrático, violador de liberdades e contrário à dignidade humana.

2.2 DA VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NA LEI FEDERAL Nº 12.345/2010.

O ato ora impugnado viola frontalmente os princípios insculpidos no art. 37, caput, da Constituição da República de 1988, que impõe à Administração Pública o dever de agir estritamente de acordo com a lei. Nesse sentido, a Lei n.12.345/2010 fixa os critérios para instituição de datas comemorativas.

Art. 1º A **instituição de datas comemorativas** que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da **alta significação** para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Art. 2º A **definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas** realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

Art. 3º A abertura e os resultados das consultas e audiências públicas para a definição do critério de alta significação serão objeto de ampla divulgação pelos meios oficiais, facultando-se a participação dos veículos de comunicação social privados.



Art. 4º A proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido no art. 2º desta Lei.

Resta claro, portanto, que o Presidente e os diversos comandos militares no país, com base nas suas últimas declarações, procuram instituir uma nova data comemorativa nacional, sem contudo seguir os trâmites definidos na legislação para fixação de datas comemorativas.

2.3. DA DISTINÇÃO ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E REALIZAÇÃO DE ATOS OFICIAIS

É importante deixar anotado que a presente ação não tem por objeto manifestações individuais de apoio a posturas políticas determinadas. Todos cidadãos são livres para sustentar e defender as ideologias políticas de sua preferência, inclusive em manifestações públicas sobre eventos históricos.

Todavia, os atos marcados para os próximos dias são eventos oficiais, realizados em espaço público, por servidores investidos em função pública e, portanto, não podem estar divorciados dos valores constitucionais e dos compromissos assumidos pelo Brasil no plano interno e externo.

3. DA TUTELA DE URGÊNCIA

A concessão da tutela antecipada de urgência, prevista no art. 300 do Código de Processo Civil, constitui-se ferramenta de extrema utilidade contra os males decorrentes do tempo de tramitação do processo, exigindo a presença de dois requisitos essenciais: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

In casu, há comemorações agendadas para o dia 31 de março de 2019, conforme amplamente divulgado pela imprensa, razão pela qual é essencial a apreciação judicial, *inaudita alter parte*, sob evidente risco ao resultado útil do processo.



Ademais, a ameaça de lesão contra a qual ora se busca tutela judicial, se efetivada, configurará danos incalculáveis, sob o viés histórico, e irreparáveis; não só às vítimas dos ilícitos cometidos pelos agentes do Estado durante o período ditatorial, mas a toda sociedade brasileira.

4. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com base nos fatos e fundamentos jurídicos deduzidos:

1) O recebimento da petição inicial e determinada a citação do réu, para, querendo, contestar a presente ação;

2) A concessão, ***inaudita altera pars***, da medida liminar pleiteada, **determinando aos comandos militares das forças armadas sediadas no Estado do Espírito Santo, abaixo indicados, para que se abstenham de realizar manifestação(ões) pública(s), em ambiente militar ou fardado, com a finalidade de comemorar/rememorar, homenagear ou fazer apologia ao golpe militar de 1964, no dia alusivo à sua instalação (31/03) ou em qualquer outra data;**

3) Com o deferimento do pedido (item 2), seja realizada a notificação pessoal dos Comandantes Militares, abaixo elencados, por meio de oficial de justiça, em razão da urgência, para ciência da presente ação e cumprimento imediato, da determinação judicial concedida:

1.1 – TENENTE CORONEL MARCELO ALVES PINTO
Comandante do 38º Batalhão de Infantaria do Exército
Praia de Piratininga, s/n, Prainha



CEP: 29.100-901, Vitória/ES

1.2- CAPITÃO DE FRAGATA MARCELO MAZA QUADROS

Comandante Escola de Aprendizes Marinheiros no Espírito Santo

Enseada do Inhoá, s/n - Prainha

CEP: 29100-900 - Vila Velha/ES

TELEFONE: (27) 2124-6500

1.3 - CAPITÃO DE MAR E GUERRA SÍLVIO FERNANDO FERREIRA

Comandante da Capitania dos Portos do Espírito Santo

Rua Belmiro Rodrigues da Silva, nº 145, Enseada do Suá

CEP: 29.050-435, Vitória/ES

4) A imposição de multa, de caráter pessoal, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) às autoridades militares acima elencadas, em caso de eventual descumprimento da tutela pleiteada.

5) Ao final, **seja julgado procedente o pedido para o fim tornar definitivas as medidas requeridas em sede de tutela provisória**, determinando aos comandos militares das forças armadas sediadas no Estado do Espírito Santo, acima referenciados, para que se abstenham de realizar manifestação(ões) pública(s), em ambiente militar ou fardado, com a finalidade de comemorar/rememorar, homenagear ou fazer apologia ao golpe militar de 1964, no dia alusivo à sua instalação (31/03) ou em qualquer outra data.

6) Requer, ainda, produção de todas as provas em direito admitidas.



Dá-se à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Nestes termos, pede deferimento.

Vitória, 28 de março de 2019.

ELISANDRA DE OLIVEIRA OLÍMPIO
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

FERNANDO AMORIM LAVIERI
Procurador da República

PAULO AUGUSTO GUARESQUI
Procurador da República